PARECER JURÍDICO

Objeto: processo seletivo, impugnação ao edital de abertura das inscrições

Chega até essa assessoria, para parecer jurídico, impugnação ao Edital nº 01, de abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado nº 07/2022, que possui como objeto a seleção de candidatos a diversos cargos, para contratação de emergencial.

A cidadã Catia Luiza Roncaglio, impugna o edital, especificamente o item 7 – Formatação dos currículos, nos seguintes termos:

> [...] para o cargo de Monitor PIM, o qual prevê a pontuação de tempo de serviço na área de atuação especificamente para atuantes no PIM, e, neste sentido, entendo por bem contestar apenas referida forma de pontuação, uma vez que outras funções atinentes às atribuições do cargo tendem as atividades ligadas ao PIM, as quais promovem o desenvolvimento integral da criança, que é o objetivo central do programa estadual [...]

Requerendo que seja também pontuado tempo de serviço na área de atuação escolar, desde que a atuação seja direta com crianças da educação infantil.

Em análise ao Programa Primeira Infância Melhor – PIM, instituído pelo Governo Estadual no ano de 2006, através da Lei nº 12.544, e em nível municipal através da Lei Municipal nº 1.995, de 16 de setembro de 2022, temos os seguintes pontos que merecem destaque, para que se possa melhor avaliar a impugnação interposta (dados extraídos do site oficial do programa - https://www.pim.saude.rs.gov.br/site/o-pim/o-que-e/, de sua lei de criação a nível estadual e também a lei que instituiu o programa em nível municipal):

a) Conforme disposto no site oficial do programa, o mesmo funciona buscando "desenvolver conhecimentos de saúde, educação, cultura e desenvolvimento social e utilizam a ludicidade como uma abordagem que incorpora brincadeiras e jogos e valoriza o potencial brincante das crianças e famílias nos processos de ensino e aprendizagem";

b) O programa possui como resultado o desenvolvimento integral infantil (Cognitivo, socioafetivo, comunicação e linguagem e motricidade);

c) Nesta data, 206 (duzentos e seis) municípios gaúchos estão habilitados no programa;

d) Dentre as atribuições do cargo de Monitor/Supervisor do PIM, criado pela Lei Municipal nº 1.995, de 16 de setembro de 2022, temos: "*Promover as vias não formais de desenvolvimento integral da criança na comunidade; sensibilizar os integrantes da comunidade quanto à necessidade de proporcionar às crianças um desenvolvimento melhor; [..] avaliar em um primeiro nível o resultado do trabalho alcançado com as crianças;*".

Da análise dos pontos acima elencados, podemos chegar à conclusão que as funções do monitor estão, sim, diretamente ligadas à atuação em escolas de educação infantil. Ninguém melhor que um profissional que atua diretamente no trato com crianças na faixa etária atendida pelo PIM pode avaliar o seu desenvolvimento, ou desenvolver trabalhos de ludicidade, com jogos e brincadeiras para um melhor ensino e aprendizagem; assim como é o caso do visitador.

Ademais, como citado acima, dos 497 (quatrocentos e noventa e sete) municípios do Rio Grande do Sul, apenas 206 (duzentos e seis) estão habilitados no programa, ou seja, o número de profissionais que atuam nesta área especificamente é muito reduzido, o que acarretaria que um número restrito de profissionais pudesse pontuar por tempo de serviço.

A Impugnação de um edital ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências que visam afastar a competitividade do certame. O edital que não cumprir com a legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o propósito de ser corrigido.

No caso ora em análise vemos que estar-se-ia restringindo uma maior pontuação a um seleto grupo de candidatos, tendo em vista que menos da metade dos municípios gaúchos estão habilitados a atuar em tal programa, e um reduzido grupo de profissionais possui experiência específica no mesmo, violando assim o caráter competitivo da seleção.

O fundamento da legalidade encontra-se calcado, antes de tudo, na Carta Política de 1988, o artigo 37, *caput* prevê entre os princípios que vinculam a atividade administrativa o princípio da legalidade.

Assim, com base no princípio da legalidade e de proporcionar o caráter competitivo ao certame, há, ao nosso ver, como prover a impugnação, devendo o administrador rever seus atos administrativos, a fim de garantir isonomia aos possíveis candidatos em processo de seleção de profissionais.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

> Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Destarte, esta assessoria, salvo melhor juízo, entende por dar provimento à impugnação, incluindo-se, não só relativamente ao Monitor/Supervisor do PIM, como também do Visitador do PIM, a pontuação para atuação diretamente com crianças, na educação infantil, pois atuação ligada diretamente a atuação de tais profissionais.

Charrua, 21 de setembro de 2022.

Jessica de Giacometti
Assessora Jurídica – OAB/RS 124.683